



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Coordenadoria de Finanças e Contabilidade
Seção de Análise Contábil

Informação nº **300/2020** –Pregão Eletrônico 23/2020.

Procedimento Administrativo SEI nº 0009358-42.2019.6.12.8000.

Assunto: ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, CNPJ 07.271.878/0001-00 EM FACE DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE LOTUS DF SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ 14.517.554/0001-75.

Trata-se de análise do recurso apresentado pela licitante Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI, em face da habilitação da licitante Lotus DF Serviços e Logística EIRELI, relativo ao Pregão nº 23/2020-Eletrônico, Procedimento Administrativo SEI nº 0009358-42.2019.6.12.8000, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo na área de Tecnologia da Informação, mediante recrutamento prévio e fornecimento de mão-de-obra terceirizada para apoiar a preparação e a operacionalização do pleito eleitoral 2020, estando incluída a alocação, gestão e execução de serviços que serão exercidos pelos profissionais (AUXILIAR DE ELEIÇÃO e SUPERVISOR), em unidades da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

As regras para aferição da situação financeira das empresas licitantes foram definidas no Item 10.8 e seus subitens, do Edital do Pregão nº 23/2020-Eletrônico, as quais reproduzimos abaixo, com ajustes:

10.8. O BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela empresa será analisado com a observância do que dispõem as cláusulas abaixo.

10.8.1. Será considerado como na forma da Lei o Balanço Patrimonial, apresentado mediante:

a) publicação em Diário Oficial ou jornal; ou,

b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou,

c) cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

d) escrituração digital entregue à RFB, na forma da Lei.

10.8.2. Será analisada e avaliada a situação financeira da empresa pelos seguintes índices contábeis:

A) Liquidez Geral: $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

B) Liquidez Corrente: $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

C) Solvência Geral: $\frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

D) Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro): $\text{Ativo Circulante} - \text{Passivo Circulante}$.

10.8.3. Para ser considerada habilitada, de acordo com a análise do Balanço Patrimonial e da Declaração constante na alínea "i" da cláusula 10.1, a empresa deverá obter:

10.8.3.1. Resultado igual ou superior a 1 na avaliação dos índices contábeis enumerados nas alíneas "A" a "C" da cláusula 10.8.2;

10.8.3.2. Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro) de, no mínimo, 47,00% do valor global da contratação descritos nas planilhas de custos e formação de preços e propostas detalhadas apresentadas pela empresa.

10.8.3.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global total da contratação; e

10.8.3.4. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.8.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

No caso concreto, a licitante **Lotus DF Serviços e Logística EIRELI** apresentou o Balanço Patrimonial, folhas 168 à 169, a Demonstração do Resultado do Exercício, folhas 170 à 172, todas do Livro 002, correspondente ao exercício financeiro 2019, cujas páginas são as mesmas constantes na Junta Comercial, como pode ser constatado na parte superior e no rodapé das folhas

Os documentos em tela compõem o Livro que foi protocolado na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 20/023.986-4, no dia 06 de março de 2020.

Além dos documentos acima mencionados a licitante apresentou o "Termo de Autenticação – Livro Digital", do qual se extrai:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 209444 em 12/03/2020. Assinado digitalmente por FRANKLEY MAGALHAES DOS SANTOS. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
20/023.986-4	52uG

Note, o termo em comento, consoante a declaração nele expressa refere-se ao “Termos de **Abertura e de Encerramento** do Livro Digital”

Dessa forma, este signatário atestou e atesta que a licitante cumpriu com os quesitos do Edital, estando os documentos enquadrados na alínea “b” do subitem 10.8.1:

b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

A recorrente alega que a empresa Lotus deveria apresentar a Escrituração Contábil Digital conforme determina a Instrução Normativa nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, da Receita Federal do Brasil.

Não resta dúvida de que a empresa Lotus está obrigada apresentar ao fisco federal a Escrituração Contábil Digital, ficando dispensada que qualquer outra autenticação.

No entanto, esta não era a única alternativa prevista no Edital, conforme descrito alhures, havia quatro alternativas, escolhendo qualquer delas, desde que cumpridas as exigências intrínsecas, tal como foi o caso em análise, não haveria e não há óbice para habilitação da empresa.

Noutro ponto, a Recorrente ressalta que o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende: a) O balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa; b) Termo de abertura e termo de encerramento do livro diário este registrado na junta comercial; c) A demonstração de resultado e, d) O SPED ou então, o recibo de entrega emitido pelo SPED.

Estas alegações também não merecem prosperar. Vejamos o que diz o Edital:

10.8.1. Será considerado como na **forma da Lei o Balanço Patrimonial, apresentado mediante: (grifamos)**

- a) publicação em Diário Oficial ou jornal; ou,
- b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou,
- c) cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.
- d) escrituração digital entregue à RFB, na forma da Lei.

Portando, o Edital disciplinou de forma escoreita o tema, não merecendo qualquer reparo.

Ademais, caso a recorrente não concordasse com a “forma da Lei” disciplinada no Edital deveria ter se manifestado no prazo previsto no item 16 do Edital, que cuida das Impugnações e dos Esclarecimentos ao Edital e não aguardar o momento que melhor lhe conviesse para se insurgir, equivocadamente, contra o instrumento convocatório.

Diante do exposto, este analista opina, no mérito, pelo indeferimento do Recurso da licitante Up Ideias Serviços Especializados e Comunicação EIRELI, em face da habilitação da licitante Lotus DF Serviços e Logística EIRELI, uma vez que esta atendeu aos requisitos do Edital.

É o que se informa.

Campo Grande, MS, 2 de setembro 2020.

ANGELO CANHETE RODRIGUES
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 08041949
CRC MS 008162